

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia –MG  
Autos nº. 0702.15.100XXX-9  
Requerente: Luis XXXXX  
Requerida: Prestadora

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Luis XXXXX, já qualificada, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito contra Prestadora, igualmente qualificada, alegando em sua inicial de fls. 02/25, em síntese, o seguinte:

Que foram registradas supostas irregularidades no medidor de energia do imóvel onde o recorrente possui empresa, dando origem a um débito no valor de R\$ 111.789,11 (cento e onze mil setecentos e oitenta e nove reais e onze centavos). Informou que não violou o medidor de energia, uma vez que a oscilação apresentada nas contas de energia são decorrentes da sazonalidade da demanda em seu estabelecimento, pois é empresário do ramo granjeiro, onde a demanda energética varia de acordo com a necessidade de refrigeração ou aquecimento do ambiente por meio de equipamentos eletrônicos.

Requeru ao final, a procedência do pedido, sendo declarada a inexistência do débito e do ato ilícito imputado a ele. Pleiteou tutela antecipada para que a requerida se abstinhasse de cortar o fornecimento de energia de sua empresa e que caso não proceda desta forma, seja aplicado multa diária no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), bem como subsidiariamente aos pedidos, na hipótese de reconhecimento de irregularidade, seja aplicado a diferença referente aos 06 (seis) meses anteriores a emissão o TOI, uma vez que não há certeza da data que se iniciou a possível irregularidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 875,12 (oitocentos e setenta e cinco reais e doze centavos). Com a inicial vieram os documentos de f. 26/68.

À fl. 74 foi deferido o pedido de tutela antecipada determinando a parte ré que se abstenha de suspender o fornecimento de energia no imóvel do autor. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 76/88, alegando que na data de 27/04/2015, ao ser realizada inspeção na unidade, restou constatada a ocorrência de irregularidades no medidor de energia pertencente ao imóvel da parte autora, oportunidade em que foi lavrado TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade (nº. 140029/12), possuidor de ordem de inspeção nº 1095150332, feito levantamento dos equipamentos eletroeletrônicos presentes no local, a fim de constatar se o consumo energético dos equipamentos existentes no local, condizem com os valores cobrados.

Disse que no dia 29/12/2015 foi realizada nova inspeção no local, ocorrendo nova lavratura de TOI nº 090121/11, ao qual ficou constado que o mesmo incidente apresentado anteriormente se encontrava, qual seja, alteração no equipamento de fornecimento de energia no local, alteração de fácil constatação por se apresentar nos fios que se conectam ao aparelho medidor de consumo, desviando a energia, implicando em não contabilização desta quantia desviada pelo aparelho mensurador.

Alegou que a liminar proferida foi cumprida, não procedendo com o corte de energia do local. Afirmou que há outro debito pendente no valor de R\$ 58,03 (cinquenta e oito reais e três centavos) ao qual não está coberto pela decisão limitar, bem como outra pendência ao qual não foi devidamente faturada no importe de R\$18.944,90 (dezoito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos).

Disse que, analisando-se o histórico de consumo da unidade, denota-se queda brusca de registro da energia, cujos valores se elevam após a religação dos fios no medidor de consumo, comprovando assim a existência de irregularidade na aferição. Aduz ser desnecessário aferição laboratorial do medidor de energia, uma vez que não se trata de avaria interna no aparelho aferidor, mas sim nos fios que vão até ele, sendo de fácil constatação. Disse restar incontestes a alteração do aparelho medidor por terceiro não autorizado, o que gerou o registro de consumo a menor do realmente consumido.

Afirmou que o valor cobrado é devido uma vez que atendeu todos os preceitos legais e as prerrogativas a ela concebidas e que as cobranças se referem apenas ao período em que foi cobrado o menor valor referente ao consumo de energia, em razão de adulteração no medidor de consumo.

Alega ser desnecessária a inversão do ônus da Prova, uma vez que a prova pode ser feita por ambas as partes e não estrita a pessoa da distribuidora de energia, sendo assim não aplicável a inversão do ônus da prova.

Requeru, por fim, a improcedência do pedido inicial. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 89/117.

Em sede de impugnação à contestação às fls. 122/129, a parte autora reiterou os fatos alegados na inicial, requerendo a procedência do pedido inicial.

À fl. 136 foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito, tendo sido consignado que os honorários periciais serão pagos pela parte vencida ao final da demanda.

A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls.138/ 141). Pela decisão de fl. 171 foi deferida inversão do ônus da prova e determinado que ambas as partes depositem 50% dos honorários do perito.

Às fls. 186/189 o perito solicitou a intimação de ambas as partes para apresentarem os documentos necessários a realização da perícia.

Laudo pericial juntado às fls. 201/243.

A parte ré manifestou sobre o laudo pericial reiterando os fatos e fundamentos da contestação (fls. 246/247).

É este o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em ordem, não há nulidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas. Passo, portanto, à análise do mérito. Trata-se de ação anulatória de inexistência de débito proposta por Luis XXXXX em desfavor de Prestadora, na qual a controvérsia cinge-se em verificar se o autor é ou não responsável pelo débito cobrado em virtude de apuração de consumo em decorrência de irregularidades no medidor do imóvel do autor.

Discorda a requerente da cobrança e do valor apontado pela requerida, alegando que a oscilação do consumo de energia presentes nas faturas, são decorrentes da sazonalidade de demanda pela empresa ao qual o medidor está situado, de modo que de tempos em tempos o uso de energia elétrica cai drasticamente, uma vez que é característica do tipo empresarial explorado, qual seja, granja de aves.

O réu argumenta que a pretensão autoral não merece guarida, uma vez que foi constatado através do TOI de nº 140029/12 que houve corte nos fios impedindo a correta aferição do consumo de energia, o que gerou pagamento a menor de consumo.

Pois bem, o ato da Prestadora de cobrar pela energia elétrica que foi consumida é absolutamente legal. Em regra, sendo verificada irregularidade na aferição pelo aparelho medidor de energia elétrica, é procedente o ato de cobrar créditos que deixou de receber em virtude de tal irregularidade, conforme prevê a Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

E, não se discute que a responsabilidade pela conservação do aparelho medidor de energia é do consumidor, e que, constatada a irregularidade na aferição do aparelho de medição, o débito relativo ao consumo não faturado deve ser apurado nos termos do art. 72, inciso IV, alínea c da Resolução ANEEL n. 456/00, verbis: “Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...)

IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90: (...) c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares” .

Assim, temos que a ré assumiu a responsabilidade pela produção de provas sobre a irregularidade do medidor e para tanto, apresentou termo de ocorrência e inspeção - TOI (fls.99/100), relatório de consumo (fls.94/96), memória descritiva do cálculo (fl.98), aviso de processo administrativo (ID 90318410) e fotos da suposta irregularidade ocorrida (fl.90), levando a crer que houve grandes oscilações no consumo e falha no

registro de consumo, levando o autor ao pagamento de valores menores do que aquele efetivamente consumido.

Ocorre que, a prova pericial produzida nos autos foi conclusiva no sentido de que não restou comprovada a irregularidade no medidor de energia do imóvel do autor, esclarecendo que diante da baixa qualidade das fotos juntadas aos autos pela parte ré, restou impossibilitada a constatação de modo inequívoco, da ocorrência de qualquer violação no medidor, enfatizando que no TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) constou a narrativa de violação de selos de proteção, mas não materializou.

Vejamos o que foi relatado pelo perito (fls. 235/236):

## RESUMO

Segue resumo de ações identificadas, analisadas, explicadas e discriminadas pelo Perito do Juízo que ponderaram a conclusão:

16.1 Representantes de ambas as partes compareceram à perícia;

... 16.4 Todos os selos de proteção estavam intactos;

... 16.11 A qualidade da fotografia do TCCI impossibilitou identificação da irregularidade alegada;

... 16.13 O TOI alegou suspeição de violação em selos de proteção, mas não materializou;

16.14 Histórico de consumo apresentou queda brusca no mês 11/2006, caracterizando forte indício de irregularidade;

16.15 Consumo zerado em alguns meses caracterizou leve indícios de irregularidade;

16.16 Logo após a regularidade do sistema de energia o consumo NÃO restabeleceu o padrão pré irregularidade, mantendo-se semelhante ao período irregular, o que derruba os indícios anteriores;

## 17. CONCLUSÃO

**(...) Foi possível identificar, pelo histórico de consumo, a existência de subjetivos indícios de que o medidor tenha registrado valores errôneos para menos, porém ainda mais relativizados pela continuidade da semelhança do consumo do período irregular e pós irregular. Desta feita NÃO pôde afirmar com exatidão científica que houve consumo a menos.** Grifo nosso.

Deveras é verdade que houve variação no consumo de energia em alguns meses, chegando ao consumo zero em outros, como é observado às fls 94/96, o que chama atenção, porém com a visita do perito no local foi identificado que o padrão de energia estava desligado, demonstrando que não raramente é consumido valores

baixíssimos ou até zero, corroborando com a tese de que há de fato sazonalidade no consumo de energia no local.

Além do que já foi abordado, ao analisar o relatório de consumo juntado pela ré, constata-se que ao corrigir a irregularidade existente nos fios do medidor de energia, datado do mês 05/2015, não houve alterações significativas no consumo, levando-se a crer que, de fato, o medidor estava aferindo de modo correto tanto antes como após o reparo nos fios que levam a ele.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado De Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - Prestadora - MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - ADULTERAÇÃO - PERÍCIA TÉCNICA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR PARA PARTICIPAR - DEMONSTRAÇÃO - FATURAMENTO INFERIOR AO CORRETO - NÃO COMPROVADO - COBRANÇA INDEVIDA. - Constatada a irregularidade e conforme o disposto na Resolução ANEEL nº 456/2000, cabe à concessionária, no caso a Prestadora, adotar as providências necessárias para apuração de eventual consumo não faturado ou faturado a menor.- A realização dos procedimentos nos termos da Resolução da ANEEL não impõe, por si só, o reconhecimento do direito de perceber o suposto valor indicado como acerto de faturamento. - Impõe-se concluir indevida a cobrança realizada se, após análise das provas, em especial o histórico de consumo, restar demonstrada a inexistência de aumento do consumo de energia após a alegada regularização do medidor, pois não é possível concluir que o usuário obteve vantagem indevida no período anterior à troca do medidor e que concessionária chamou de período de irregularidade. (TJMG- Apelação Cível 1.0079.13.056135-4/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 24/08/2020) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES PELA Prestadora NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PERÍCIA UNILATERAL - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PAGAMENTO INDEVIDO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS - APLICAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. 1. No processo administrativo instaurado pela Prestadora com fulcro no art.72 da Res.456/2000 da Aneel, para que seja garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, não basta a notificação do consumidor acerca da suposta irregularidade por ele praticada, devendo ser possibilitada a apresentação de defesa e a produção de provas, com a possibilidade de efetiva participação na prova técnica a ser realizada por terceiro imparcial (inciso II), como forma de poder influir na decisão da concessionária, suscetível, obviamente, de recurso administrativo, cujos fundamentos devem ser enfrentados pelo órgão revisor. 2. Constatada por perícia judicial que os valores de consumo de energia elétrica não foram majorados após a troca do aparelho medidor, não há que se falar em acerto de faturamento. 3. Nos termos do §11º do art. 85 do CPC/15 deve o tribunal, quando do julgamento do recurso, majorar os honorários fixados anteriormente, considerando o trabalho extra exigido em grau recursal, sem perder de vista, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o do mesmo artigo, bem como os respectivos limites da fase de conhecimento. 4. Dar provimento ao recurso. (TJMG- Apelação Cível 1.0245.13.021216-1/001, Relator(a): Des. (a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2019, publicação da súmula em 11/04/2019) (grifei)

Nessa perspectiva, diante das provas acima revisitadas, **notadamente a perícia feita pelo perito judicial, entendendo não haver provas suficientes da irregularidade apontada pela ré que fundamentou a elaboração de acerto no faturamento**, não se desincumbindo a ré de seu ônus probatório, descumprindo assim o preceito contido no art. 333, I e II do CPC.

Sendo assim, diante da ausência de comprovação de avarias no medidor ou em sua fiação externa, bem como restando demonstrada a inexistência de variação importante no consumo de energia após a alegada regularização do medidor, não há que se falar em qualquer vantagem indevida por parte, devendo ser acolhido o pedido inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e fundamentado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 111.789,11 (cento e onze mil setecentos e oitenta e nove reais e onze centavos) (TOI 140029/12), referente a consumo faturado a menor durante o período de suposta irregularidade (11/2006 a 05/2015), constatada no medidor nº 3006306192.

Torno definitiva a decisão proferida em sede de tutela de urgência (fl. 74). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, que inclui o valor dos honorários periciais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC.

P.R.I.

Uberlândia, 04 de fevereiro de 2021.

Juliana Faleiro de Lacerda Ventura